



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2012/

PROCESSO Nº 2011/384095

INTERESSADO: Gerardo Bastos Pneus e Peças Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre conversão de RPS em NFS-e

EMENTA: Tributário. Obrigação Acessória. Documentos fiscais. Emissão de Nota Fiscal de Serviço. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e). Recibo Provisório de Serviço (RPS). Conversão de RPS em NFS-e. Cancelamento de RPS e de NFS-e.

1 RELATÓRIO

No presente processo, a empresa **Gerardo Bastos Pneus e Peças Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 07.270.366/0001-20 e no CPBS com o nº 028532-3, requer esclarecimentos desta Secretaria sobre como proceder para converter Recibo Provisório de Serviço (RPS) em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e como cancelá-lo.

A Consulente destaca em sua consulta a norma prevista no art. 10 da Instrução Normativa nº 03/2010, que estabelece a necessidade de informar o cancelamento de RPS no Portal da NFS-e, destacando a expressão “informado no Portal da NFS-e”; e que o sistema emissor da NFS-e não possui nenhum campo específico para fornecer a mencionada informação.

Por fim, ela indaga “Qual procedimento que o contribuinte deverá realizar para atender o quê está disposto no mencionada norma?”.

A Requerente nada mais informou e anexou ao seu pedido apenas cópias da procuração e da RG do signatário.

Pelo exposto pela Consulente, não ficou claro se ela deseja esclarecimentos sobre o procedimento de conversão de RPS em NFS ou sobre o cancelamento de RPS e o respectivo fornecimento da informação a este Órgão.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta ser do desconhecimento deste parecerista a existência de resposta à consulta idêntica.

2.2. Da Obrigação de Emitir Nota Fiscal de Serviços

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabe alguns esclarecimentos acerca da obrigação de emitir nota fiscal de serviço, prevista nas normas tributárias deste Município.

A obrigatoriedade de emissão de documento fiscal é uma obrigação acessória (dever instrumental) instituída pela legislação tributária das pessoas titulares de competência tributária, com o intuito de facilitar a arrecadação dos seus tributos. O fundamento para a instituição dessa obrigação de fazer encontra-se previsto no artigo 113 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

O Município de Fortaleza, no uso da sua competência tributária para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), visando criar meios para a identificação dos fatos sujeitos à incidência deste imposto e a sua quantificação, por meio da Lei nº 4144, de 27/12/1972, alterada da Lei Complementar nº 14, de 26/12/2003, estabelece a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, nos seguintes termos:

Art. 147. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune, fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis: diário e razão, os livros fiscais; bem como a emitir nota fiscal, cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), fatura ou bilhete de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços. (Grifo nosso)

§ 1º O Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, de notas fiscais de serviços, de cupom fiscal de faturas ou de bilhete de ingresso e a forma e prazos para a sua escrituração ou emissão, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

§ 2º A espécie de documento fiscal a ser usado pelo contribuinte será estabelecido em ato do Secretário de Finanças, no interesse da Administração Tributária, observados os requisitos do regulamento.

O Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004 e alterado pelo Decreto nº 12.704, de 05/10/2010 – atendendo ao disposto na norma legal citada e transcrita acima – em seu artigo 157, estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas são obrigadas a emissão de nota fiscal de serviço, por ocasião da prestação do serviço.

Desta norma extraem-se três condições estabelecidas para determinar a obrigação de emitir documento fiscal. Para alguém ser obrigado à emissão da nota fiscal de serviço é necessário que: i) seja pessoa jurídica ou equipada, ii) seja prestadora de serviço e iii) que efetivamente execute a atividade de prestar serviço. Com isso, sem a ocorrência conjunta destas três condições não há obrigação de emitir nota fiscal de serviço.

Perante as normas que estabelecem a obrigação de emitir nota fiscal de serviço e considerando a natureza da Requerente (pessoa jurídica) e a atividade que desenvolve (prestação de serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos), não resta dúvida que ela é obrigada a emitir nota fiscal de serviço.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

Quanto à espécie da Nota Fiscal de Serviço e o modo de emissão, em função do Decreto nº 12.704/2010, deste o dia 01/07/2011, neste Município, ressalvada as exceções previstas nas normas vigentes, todo prestador de serviços, pessoa jurídica ou equiparada, é obrigado a emitir apenas a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), no sistema disponibilizado por esta Secretaria.

No entanto, nos termos do Art. 172-D do Regulamento do ISSQN, com redação acrescida pelo Decreto nº 12.704/2010, é possível a emissão alternativa de Recibo Provisório de Serviços (RPS), em substituição a NFS-e, que deverá ser convertido em NFS-e no prazo de 07 (sete) dias.

2.3. Da Emissão de Recibo Provisório de Serviços e da sua Conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Conforme exposto, é possível o prestador de serviço emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS) e posteriormente convertê-lo em NFS-e.

A legislação tributária não dispôs sobre a forma de emissão desse documento fiscal. No entanto, ela não veda a emissão dele por meio de sistema do prestador de serviço. Pelo contrário, conforme dispõe o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SEFIN nº 03/2010, a legislação dispõe que o sistema disponibilizado para a emissão de NFS-e, entre outras funcionalidades, deve permitir a recepção de lote de Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, para convertê-lo em NFS-e.

Em termos operacionais, o sistema emissor da NFS-e (sistema Giss Online), disponível na internet no endereço eletrônico: <http://www.issfortaleza.com.br>, conforme destacado na Figura 1, possui uma rotina que permite a importação de arquivos de RPS, para conversão de NFS-e.

Figura 1 - Tela da Rotina de Importação de RPS



Após a carga do arquivo, o sistema realiza a sua validação e, através de um processo assíncrono, converte os RPS em NFS-e.

Diante do exposto, resta claro que este Fisco permite ao prestador de serviço utilizar software próprio para a emissão de RPS e geração de arquivo, para posterior conversão NFS-e.

A respeito da geração de arquivos com os RPS emitidos em software próprio do prestador de serviço para conversão em NFS-e, ressalta que o arquivo deve ser gerado no *layout* predefinido para ser lido pelo sistema GISS Online, nos termos do manual disponível no site deste sistema.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

2.4. Do Cancelamento de RPS e de NFS-e

Quanto ao cancelamento de RPS - que parece ser a principal dúvida da Consulente -, somente pode ocorrer antes da conversão do Recibo em NFS-e. Esta é a previsão do art. 10 da Instrução Normativa nº 03/2010, de 01/11/2010, *in verbis*:

Art. 10. O RPS poderá ser cancelado pelo emitente desde que não tenha sido convertido em NFS-e, devendo ser informado no Portal da NFS-e. (Grifo nosso)

Após a conversão de RPS em NFS-e, somente poderá haver o cancelamento da NFS-e, nos casos previstos no Regulamento do ISSQN, ou a substituição da NFS-e por outra, com os dados corretos.

3 CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos, esclarece-se que os prestadores de serviços estabelecidos no território do Município de Fortaleza podem emitir, em software próprio, Recibo Provisório de Serviços (RPS), por ocasião da prestação de serviço, para conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), no prazo de sete dias; que os RPS emitidos devem ser carregados do software emissor da NFS-e para fins de conversão em NFS-e; e que após a conversão do RPS em NFS-e, não pode mais haver o cancelamento do aludido Recibo, apenas o cancelamento ou a substituição da NFS-e resultante da conversão.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 17 de agosto de 2012.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, __/__/__

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças